



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 223767/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
INTERESSADO: THIAGO ALVES CEFALO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1146/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 301/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC. **Ressalte-se que tal recomendação já foi registrada na PCA do ano anterior da entidade (processo nº 19150-0/25) pelo Acórdão nº 2323/25 – Primeira Câmara.**”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 219/26 - 1PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Ademais, tendo em vista que essa recomendação já foi expedida na Prestação de Contas Anual do exercício anterior da entidade, por meio do processo n.º 19150-0/25, pelo Acórdão n.º 2323/25 - Primeira Câmara. Evidencia-se então que a permanência dessa situação poderá ensejar outras medidas.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 301/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n. 219/26 - 1PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pelo FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de **recomendação** para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2025 do Sr. THIAGO ALVES CEFALO, gestor responsável pelo FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, no período analisado;

II- emitir **recomendação** para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

IV- remeter, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente